



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-9356/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho d'Água. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2007 – Não atendimento à deliberação desta Corte. Aplicação de Multas. Assinação de novo prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao julgamento do mérito.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1070 /2011**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos da Inspeção Especial para análise das Obras Públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, nos termos da Resolução RN-TC-06/03.*

*A Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP emitiu Relatório às fls. 05/08, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 318.130,00, correspondendo a 77,10% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2007:*

<b>OBRA</b>	<b>R\$ PAGO</b>
<i>1. Recuperação de calçamento na Rua João Minervino</i>	<i>54.930,00</i>
<i>2. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo</i>	<i>263.200,00</i>

*Em sua conclusão, a Unidade Técnica considerou prejudicada a avaliação das despesas com as duas obras objeto da presente inspeção, em virtude da ausência de várias peças essenciais à análise da matéria. Diante disso, sugeriu a citação do gestor responsável para apresentação da seguinte documentação:*

- 1. com relação à contratação dos serviços executados: **homologação das licitações das referidas obras, ordem de serviços, contrato, aditivo e convênios, planilha orçamentária contratual, projeto básico, termo de recebimento, ART** do responsável técnico pela execução dos serviços;*
- 2. no que se refere ao pagamento das respectivas despesas: **boletins de medição, empenhos, notas fiscais e recibo de pagamentos;***

*A Auditoria ainda registrou que, na obra de Pavimentação da Comunidade do Triângulo, conforme os pagamentos efetuados, há indícios de ocorrência de fracionamento das despesas.*

*Seguiu-se o trâmite regimental, com a citação do ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti, que deixou transcorrer o prazo in albis; com a opinião Ministerial pela assinação de prazo ao ex-gestor para apresentação dos documentos reclamados pela Unidade Técnica, sob pena de multa e imputação das despesas relativas às obras inspecionadas; e ainda com a citação do atual alcaide, Srº Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de gestor responsável pela continuidade administrativa, que também permaneceu silente.*

*Na sessão do dia 17/02/2011, foi editada a Resolução Processual RC1-TC-031/2011 (publicada no DOE de 25/02/11), com a seguinte deliberação:*

**“assinar o prazo de 30(trinta) dias aos gestores do município de Olho d'Água, abaixo nominados, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada:**

- Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;**
- Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.”**

Ao término do prazo supracitado, os autos retornaram ao gabinete do Relator em 30/03/2011, que solicitou a opinião do MPJTCE.

Em breve quota, o Parquet pugnou pela “aplicação de multa com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB e glosa da despesa irregularmente realizada.”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Como já foi proferido quando da deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame das despesas com as duas obras inspecionadas, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos, inclusive, a mensuração de possível despesa irregularmente realizada.

Ademais, a reiterada inércia dos gestores, omitindo-se de não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, descumprindo decisão deste Tribunal, enseja multa nos termos do art. 56, VIII, do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>.

Portanto, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação do TCE, voto no sentido de:

- I. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- II. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- III. assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos supracitados prefeitos para o devido recolhimento voluntário das multas a eles aplicadas (...);
- IV. assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho), para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9356/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- V. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- VI. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- VII. assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos supracitados prefeitos para o devido recolhimento voluntário das multas a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

<sup>1</sup> VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

*VIII. assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho), para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de maio de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*